

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 4.458, de 2020)

Altere-se o art. 6º da Lei nº 11.101/2005, com a nova redação dada pelo art. 1º do PL nº 4.458/2020, com vistas a ajustar a redação proposta ao § 7º-A do art. 6º.

“Art.6º.....

.....

§ 7º-A O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada busca apenas ajustar a redação do artigo com o restante das determinações previstas na Lei 11.101/2005 trazendo maior segurança jurídica na sua aplicabilidade.

Não se trata aqui de alteração de mérito, apenas ajuste no texto, para que este esteja alinhado ao previsto no art. 49, § 3º da Lei nº 11.101.



Desta forma, o art. 7º-A reproduzirá a redação do artigo 49, § 3º, informando que não poderão ser retirados do estabelecimento da devedora durante o período de blindagem os “bens de capital essenciais”.

Como no atual artigo § 7ª-A do art. 6º consta somente a expressão “bens essenciais”, suprimindo a palavra “de capital”, poderá ser iniciada uma discussão judicial sobre tema já pacificado na jurisprudência, interpretando o atual normativo artigo 49, §3º, sobre bem de capital.

O conceito de bem essencial foi introduzido na Lei nº 11.101/2005, em ressalva ao direito de remover ou alienar bens excluídos da recuperação judicial nos termos do parágrafo 3º do art. 49. Lá se estabelece que os bens de capital essenciais à atividade da recuperanda não poderão ser retirados ou alienados durante o período de 180 dias de suspensão de ações executivas e atos de constrição.

Muitas empresas em recuperação tentam incluir nessa exceção não só bens que não têm a qualidade de bens de capital (integrantes do seu ativo permanente), como os direitos de crédito, dando margem a intermináveis discussões que oneram o juízo da recuperação e trazem insegurança jurídica no que concerne ao fornecimento de crédito, o que resulta em aumento de custo do dinheiro.

Além desta discussão, que não deveria existir, pois o termo “**bem de capital**” tem significado não jurídico, com base nos fatos, que deveria afastar os bens físicos do ativo não permanente e os direitos e títulos de crédito da ressalva contida no final do parágrafo 3º do Art. 49, tem-se discutido também o que seria “bem essencial”,



sendo que as recuperandas tendem a tornar esse conceito elástico, abrangendo bens claramente dispensáveis para a condução das atividades.

Tudo isso vem gerando insegurança jurídica para os credores, com as consequências já apontadas “*ad nauseam*” não só nas discussões judiciais e na academia, mas também nas discussões deste projeto de lei.

Ao não limitar a aplicabilidade das suspensões aos bens de capital, a proposta legislativa abre margem a diversas interpretações sobre os bens realmente passíveis de serem considerados essenciais, trazendo insegurança jurídica e mais discussões no âmbito da recuperação judicial.

Dessa maneira, sugere-se o ajuste redacional para a inclusão da palavra “de capital” na expressão “bens essenciais”, com a finalidade de obter coerência textual com o restante da Lei nº 11.101/05, bem como evitar novas discussões judiciais que podem ser reavivadas pela ausência da expressão “capital”.

Importante mencionar que o ajuste redacional não altera o mérito do dispositivo e apenas traz maior segurança jurídica na sua aplicabilidade.

Solicito o apoio dos nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala das Sessões,



Senadora ROSE DE FREITAS



SF/20677.61773-30